



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.934 - SP (2013/0348458-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : UTC ENGENHARIA S/A  
**ADVOGADOS** : ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO  
LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ULTRAGAZ PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : NEREU CÉSAR DE MORAES  
RODRIGO ARANTES BARCELLOS E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que é intempestivo o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos infringentes, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos, independentemente de os embargos terem resultado na modificação do acórdão embargado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.934 - SP (2013/0348458-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : UTC ENGENHARIA S/A  
**ADVOGADOS** : ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO  
LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ULTRAGAZ PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : NEREU CÉSAR DE MORAES  
RODRIGO ARANTES BARCELLOS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por inexistir nos autos a ratificação do recurso especial interposto na pendência de julgamento dos embargos de declaração.

Alega a agravante que *"... o julgamento dos embargos de declaração em nada alterou o conteúdo da decisão objeto do recurso, sendo, assim, desnecessária a exigência de posterior ratificação, porque já houve manifesto interesse da parte em recorrer, o que conduz ao dever de processar o apelo então interposto para se compatibilizar com a garantia constitucional do amplo acesso a Justiça"* (e-STJ, fl. 478).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.934 - SP (2013/0348458-8)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S/A**  
**ADVOGADOS : ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO**  
**LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ULTRAGAZ PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADOS : NEREU CÉSAR DE MORAES**  
**RODRIGO ARANTES BARCELLOS E OUTRO(S)**

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Conforme asseverado na decisão recorrida, a despeito das alegações da agravante, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que é intempestivo o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos infringentes, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos. Tal exigência decorre da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição do apelo especial, requisito indispensável à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 105, III, da Magna Carta, que faz alusão à expressão "causas decididas".

Acrescente-se que a ratificação do recurso especial, em hipóteses como a discutida no caso, é exigida independentemente de os embargos infringentes terem resultado na modificação do acórdão embargado.

No caso presente, o recurso especial foi protocolado no dia 21.10.2010 (e-STJ, fl. 423), antes, portanto, do julgamento proferido nos embargos de declaração interpostos pela ora agravada, que ocorreu no dia 9.12.2010 (e-STJ, fl. 417). Não havendo posterior ratificação do recurso especial, este é intempestivo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0348458-8

AgRg no  
AREsp 416.934 / SP

Números Origem: 01562042920108260000 110437 201303484588 20932003 5830020031313205  
990101562049

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S/A  
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)  
ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO  
AGRAVADO : ULTRAGAZ PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : NEREU CÉSAR DE MORAES  
RODRIGO ARANTES BARCELLOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S/A  
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)  
ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO  
AGRAVADO : ULTRAGAZ PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : NEREU CÉSAR DE MORAES  
RODRIGO ARANTES BARCELLOS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.